



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006895-62.2014.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.
ADVOGADO : André Gonçalves de Arruda, OAB/SP 200.777
APELADO : Município de Campina Grande
PROCURADORA : Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, OAB-PB 11.402
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Ana Carmem Pereira Jordão Vieira

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. LEI MUNICIPAL Nº 4330/2005. ESPERA NA FILA DE SUPERMERCADO. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila, não se confunde com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias.

- O PROCON tem competência para aplicar sanções decorrentes de violação a normas de proteção e defesa do consumidor. Ademais, não cabe ao órgão judicante analisar o mérito de decisão administrativa proferida em processo administrativo regular, ainda mais quando a Apelante não prova as suas alegações e a multa foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 230.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., inconformado com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movidos contra o Município de Campina Grande, na qual a Magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante, em linhas gerais, sustentou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005, que serviu de base para o auto de infração lavrado pelo PROCON. Disse que a referida norma interfere em competência constitucional exclusiva da União. Alegou que a multa aplicada e a conseguinte CDA não possuem higidez a ponto de autorizar a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal (fls. 162/172).

Em Contrarrazões de fls. 200/217, o Município de Campina Grande refutou os argumentos do Recorrente, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 223/224).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que todo o debate girou em torno da legitimidade da conduta do Procon Municipal de Campina Grande que, com fulcro na Lei nº 4.330/2005, aplicou multa ao Recorrente.

Art. Ficam as agências bancários, supermercados e lojas de departamento no município de Campina Grande obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal

suficiente no setor de caixas, para o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

IV – 30 (trinta) minutos para Supermercados e Lojas de Departamento nos dias dos pagamentos das faturas dos respectivos cartões, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Nessa senda, em que pesem as alegações do Apelante quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/2005, a jurisprudência, inclusive, aquela emanada do TJPB, é pacífica no sentido de que o município é competente para legislar sobre a fixação de período de espera para atendimento nos estabelecimentos, por se tratar de matéria de interesse local, enquadrando-se na hipótese prevista pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 432.789-9, da relatoria do Ministro Eros Grau, assentou o entendimento no sentido de que Lei Municipal, que regula atendimento ao público e o tempo máximo de espera na fila, disciplina matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, estando configurada a competência legislativa do Município.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.330/2005, que regulamentou o tempo de atendimento nas instituições na cidade de Campina Grande.

De mais a mais, embora o Insurreto tenha sustentado a tese da nulidade da decisão do PROCON/CG, percebo que o processo administrativo percorreu todos os seus trâmites legais, tendo chegado ao seu termo em 31.01.2013 (fls. 53/57), quando houve, após o pronunciamento da Junta Recursal, a homologação do julgamento que impôs o pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De fato, não restou configurada nenhuma inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo, haja vista que foi dada ciência à sociedade apelante dos motivos da autuação, tendo-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. DEFEITO DO PRODUTO. RECURSA NO ENVIO DE TÉCNICO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a sociedade autora a declaração da inexistência do débito decorrente da decisão administrativa exarada pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor. 2. Não configurada qualquer inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal a dar ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo administrativo. 3. Prática da infração evidenciada pela recusa no envio de técnico a fim de verificar o problema de funcionamento de produto de fabricação da apelante na residência do consumidor. 4. Responsabilidade do fornecedor de produtos que só se vê afastada diante da comprovação de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiros, não tendo a apelante comprovado a ocorrência de qualquer das referidas circunstâncias. 5. Recurso ao qual nego seguimento. (TJ-RJ - REEX:

04144676220108190001 RJ 0414467-62.2010.8.19.0001, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2014, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 15:59)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. MULTA APLICADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Na fixação da multa as infrações das normas de defesa do consumidor, deve-se levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor ou prestador de serviço, além de não se distanciar dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A verba honorária deve ser fixada, consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme previsto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, com observância dos patamares e critérios de valoração delineados no § 3º do mesmo dispositivo.(TJ-MG - AC: 10701100328130002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

Ademais, a multa aplicada pelo PROCON/CG tem característica de sanção administrativa, a ser imposta àquele que não observa os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, visando desestimular o infrator a voltar a cometer outras infrações.

Sobre a referenciada multa, o ilustre doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, Ed. Malheiros, leciona que:

"Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nessa categoria de atos administrativos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. As multas administrativas não se confundem com as multas criminais e, por isso mesmo, são inconversíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal. A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator".

Quanto ao pedido de redução do valor da penalidade aplicada por parte da fiscalização do órgão municipal de proteção ao consumidor, não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, mas apenas da legalidade dos trâmites que levaram a imposição da penalidade, até porque a sanção individualmente imposta a Recorrente foi fixada na faixa de discricionariedade estabelecida entre 300 (trezentos) e 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, nos termos do art. 57, parágrafo único, do CDC.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

- Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESRESPEITO À LEI DA FILA. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO. PODER DE POLÍCIA. LIMITE LEGAL DESRESPEITADO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 4.330/05. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. REDUÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DA PENALIDADE CONDIZENTE COM O CARÁTER DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Constituição Federal, em seu art. 30, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila, não se confunde com matéria atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. O critério estabelecido pelo legislador para a

aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra. Tendo a multa arbitrada pelo Órgão Municipal obedecido as condições econômicas das partes, bem como o caráter punitivo da medida a fim de desestimular a reincidência (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00139312420158150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 27-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DO PROCON. NÃO INSTALAÇÃO DA MÁQUINA DE MEDIÇÃO DO TEMPO EM FILA DE BANCO LEI N° 4.330/05. AUTUAÇÃO VÁLIDA. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. O fornecedor dos serviços bancários em Campina Grande são obrigados a disponibilizar equipamento de medição do tempo de espera do consumidor em filas de atendimento art. 4º da lei municipal nº 4.330/05. A mera afirmação da justa causa força maior para não atender a exigência legal acima mencionada não aproveita ao infrator, quando desacompanhado sequer de indício de prova nesse sentido. Havendo regular transcurso do processo administrativo que ensejou a aplicação da multa com o respeito às garantias do contraditório e ampla defesa é válida a multa dele decorrente, fixada em valor proporcional R\$ 15.000,00 à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100111952001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 01/09/2011

Dessa forma, não há que se falar em inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco, em ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade da multa aplicada

Isso posto, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório interposto.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator